

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação proposta pelo Sr. JULIANO GONÇALVES DA SILVA, representante da empresa individual VINIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2021, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de materiais de expediente, de embalagem, de copa e cozinha, de limpeza, entre outros, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em relação às impugnações, o ato convocatório assim prevê:

“28.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cpl-lista@tre-go.jus.br, até as 19 horas, no horário oficial de Brasília-DF.”

Considerando que a abertura do certame em questão está agendada para o dia 11/06/2021 e a peça de impugnação foi encaminhada no dia 07/06/2021, entendo que o questionamento se configura como tempestivo.

No mérito, a medida impugnativa requer a inserção de cláusula no edital exigindo das licitantes, na parte de qualificação técnica, referente aos itens 17, 18 e 19, documentos que comprovem das mesmas a outorga de funcionamento emitida pela ANVISA/Ministério da Saúde, fazendo menção seguintes normativos: Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 6.360/76 e Decreto Federal nº 8.077/13.

Cumpre apresentar, no presente julgamento, matéria publicada na especializada Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), que destaca o assunto ora abordado, **in verbis**:

“TCU: Na aquisição de produto sanitário é possível exigir a observância da Lei nº 6.360/76, do Decreto nº 8.077/13 e da Resolução ANVISA nº 12/14. Planejamento 22/02/2018 Por Equipe Técnica da Zênite 0

Em sede de representação formulada por licitante em certame promovido para aquisição de álcool etílico em gel, questionou-se a não previsão de exigências que se justificariam em razão da natureza do produto a ser fornecido, com destaque para a licença de funcionamento, expedida pelo serviço de vigilância sanitária local, e para a Autorização de Funcionamento Específica (AFE), emitida pela Anvisa.

Em resposta à diligência, o tribunal informou que as empresas varejistas não estão obrigadas a deter a AFE, de acordo com os arts. 3º e 5º da Resolução nº 16/14 da Anvisa e que nem todos os municípios expedem a licença de funcionamento quando se trata de empresa fornecedora do comércio varejista, de modo que essa última exigência pretendida “desatenderia o § 5º, do art. 30, da Lei 8.666/1993, que veda exigência de comprovação de atividade com limitações de locais específicos”.

Ao analisar a controvérsia, observou o relator que, nos termos do art. 2º, inc. V, da Resolução nº 16/14 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde compreende atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo,

“em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico”, o que, claramente, não seria a condição das licitantes que disputaram o certame em apreço, o qual visava ao fornecimento de quantidade expressiva do produto para uso corporativo.

A respeito da licença sanitária, o relator apontou que cada localidade tem certa margem de discricionariedade para definir as atividades a serem reguladas por sua autoridade sanitária, segundo se depreende do mesmo normativo citado. Ponderou, de qualquer forma, que o art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/93 requer como qualificação técnica a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial quando for o caso. Assim, concluiu, “se a localidade da empresa licitante impuser a licença sanitária para a comercialização do artigo no atacado, cabe inserir essa previsão no edital”.

Com base nesses fundamentos, anuiu o relator à proposta da unidade instrutiva no sentido de conceder prazo de quinze dias para que o tribunal fizesse constar do edital a exigência de que “as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários”, o que foi acolhido pelo Plenário do TCU. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.000/2016 – Plenário)”

Diante do exposto e observando a jurisprudência trazida na peça impugnativa, bem como o posicionamento da Corte de Contas Externa em relação ao tema, acato a presente impugnação e proponho a suspensão do certame em relação itens 17, 18 e 19, mantendo-se inalterado o edital de licitação no tocante ao demais itens a serem adquiridos.

Goiânia, 09 de junho de 2021.

Gleyson Alves de Moraes
Pregoeiro